



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

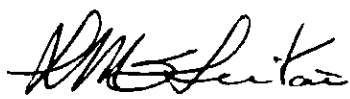
Processo nº : 10510.002399/00-11
Recurso nº : 125.658
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : GABRIEL JOAQUIM DE SANTANA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.336

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras, correspondentes à diferença de jornada diária de trabalho, não têm caráter indenizatório, devendo ser classificados como tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL JOAQUIM DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002399/00-11
Acórdão nº. : 104-18.336
Recurso nº : 125.658
Recorrente : GABRIEL JOAQUIM DE SANTANA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Gabriel Joaquim de Santana, contribuinte sob a jurisdição da delegacia da Receita Federal em Aracaju, que diz respeito a apuração incorreta do saldo de imposto de restituição na declaração de rendimentos.

O problema se deu em virtude da classificação do título horas extras trabalhadas, como rendimento não tributável, em apresentação de declaração retificação, relativa ao ano calendário 1995, exercício 1996.

Ficaram portanto, através do Auto de Infração, restabelecidos os valores originariamente declarados.

ju Em impugnação, o contribuinte esclarece que tais verbas têm caráter eminentemente indenizatório, citando doutrina a corroborar sem entendimentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, tece considerações a respeito da real natureza jurídica das verbas em questão, concluindo tratar-se de remuneração, sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Julgou pois procedente o lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002399/00-11
Acórdão nº. : 104-18.336

Em razões o recorrente repete todas as alegações formuladas quando da
impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002399/00-11
Acórdão nº. : 104-18.336

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração, tendo em vista pedido de retificação de declaração e conseqüente restituição de imposto retido na fonte sobre parcelas relativas a horas extras trabalhadas, recebidas da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no ano calendário 1995, exercício 1996.

Propugna o recorrente, pelo reconhecimento dos rendimentos assim percebidos como isentos do imposto de renda, por apresentar eminentemente caráter indenizatório.

Aduz que a fonte pagadora fez a opção a favor do Erário Público, considerando o rendimento pago como base de tributação para a retenção do Imposto de Renda na Fonte, motivo pelo qual houve por bem retificar sua Declaração.

Razão não lhe assiste.

No exame da questão cabe verificar a natureza do rendimento, ou seja, se de fato corresponde a indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002399/00-11
Acórdão nº. : 104-18.336

De acordo com o julgador de primeira de instância, não se pode chamar de indenização verba contratada entre as partes com relação a ocorrências futuras e regulares na relação de emprego.

Na verdade trata-se de pagamento de horas extras trabalhadas, de natureza remuneratória, sujeito pois à incidência do Imposto de Renda.

A mudança de regime de trabalho dos petroleiros, estabelecida na constituição Federal de 1988, que diminui o número de horas de trabalho, ensejou o pagamento de horas - extras pagas posteriormente, em parcelas mensais e sucessivas.

Correspondem pois a contra prestação de efetivo trabalho Inegável portanto seu caráter remuneratório, devendo ser classificados como rendimentos tributáveis.

A fonte pagadora agiu corretamente ao assim considerá-los no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

225 A descrição constante dos contra - cheques como Indenização de Horas Trabalhadas, não tem o condão de mudar a natureza do rendimento e da definição legal do fato gerador do tributo.

Cumpre lembrar que a isenção está adstrita ao princípio da estrita legalidade, de acordo com o art. 97 do CTN e é de interpretação literal.

Assim sendo, somente assumem este caráter, as hipóteses expressamente previstas no art. 6º da Lei 7.713/1988, que se repetem, no art. 40 do Decreto 1041/1994 (RIR/94), e no caso específico, no inciso XVIII deste mesmo artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002399/00-11
Acórdão nº. : 104-18.336

Razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes.
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES